



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



08-04-15

SEB

=====
20 TC-001702/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e MPC Informática S/A, objetivando a prestação de serviços de consultoria, suporte técnico remoto e “in loco”, desenvolvimento, manutenção evolutiva e corretiva e de serviços de suporte operacional do sistema integrado de administração financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, de propriedade do SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados – Ministério da Fazenda, junto à Secretaria Municipal de Finanças.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Paulo Mallmann (Secretário de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-08-11.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS** contra acórdão da C. Segunda Câmara¹, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato de 17-04-08 celebrado entre aquela **PREFEITURA** e a empresa **MPC INFORMÁTICA S.A.**, objetivando a prestação de serviços de consultoria, suporte técnico remoto e *in loco*, desenvolvimento, manutenção evolutiva e corretiva e de serviços de suporte operacional do sistema integrado de administração financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, de propriedade do SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados –

¹ Prolatado em sessão de 26-07-11, pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, bem como dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Paulo Roberto Simão Bijos (fl. 206).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ministério da Fazenda, junto à Secretaria Municipal de Finanças, com prazo de vigência de 12 meses e no valor de R\$ 1.131.783,36.

Segundo o disposto no voto condutor (fls. 201/204), *“não foi demonstrada a impossibilidade de licitação, devido à ausência de comprovante de exclusividade e, ainda, à evidente existência de outras empresas aptas à prestação do serviço, no mínimo aquelas relacionadas às fls. 35 que participaram da pesquisa de preços”*.

1.2 Em suas razões (fls. 209/216), a **Recorrente** transcreveu manifestação de seu contador, que assegurou ser a Contratada a única empresa capacitada para o desenvolvimento e manutenção dos serviços, por ser credenciada junto ao SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados para trabalhos com a linguagem SIAFEM - Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios.

Sustentou que a referida empresa já tinha desenvolvido aplicativos específicos e mecanismos técnicos e sob medida para integrar o SIAFEM local ao Projeto AUDESP do TCE-SP, de forma que o sistema tinha o formato exclusivo para as necessidades do Município.

Tal fato a distinguia das demais empresas de informática, pois nenhuma outra concorrente detinha o conhecimento e a técnica desses sistemas de forma a apresentar os mesmos serviços dentro do prazo exigido pelo TCE-SP. Além disso, foi incluída no objeto a transferência de códigos fontes dos dois módulos adaptados para Campinas, *“a fim de garantir autonomia ao município”*.

Assim, visando comprovar os questionamentos deste Tribunal sobre a inviabilidade de competição, juntou declaração firmada pelos Diretores dos Departamentos de Informatização e de Contabilidade e Orçamento, que confirmam as assertivas acima mencionadas, bem como cópia da declaração da Associação Brasileira de Empresas de Tecnologia da Informação, em que ficou *“demonstrado que a empresa detinha rotinas específicas para integração com outras rotinas do sistema SIAFEM, inclusive criação de pacotes para atender ao projeto AUDESP que, para Campinas, foi feito de forma especial e exclusiva”*.

Aduziu também que essas providências eram inteiramente voltadas a que em procedimentos administrativos posteriores, pudesse ser instaurado o competente e benfazejo certame licitatório.

Destarte, requereu o provimento do recurso e, por consequência, o julgamento regular da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 237/242) observou que a Recorrente não demonstrou, de maneira cabal como é de se exigir no caso, a detenção de exclusividade, pela Contratada, dos serviços prestados, persistindo a não comprovação da impossibilidade de competição, notadamente porque, como já havia assegurado a Fiscalização, diversas empresas credenciadas pelo SERPRO poderiam prestar os serviços pretendidos.

Em consequência, opinou pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

1.4 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 243/245) anotou que o documento apresentado como prova de exclusividade (fl. 222) somente confirma que a empresa ora Contratada desenvolveu para a Prefeitura as rotinas que especificou, que seriam integradas ao SIAFEM.

Por isso, manifestou-se pelo **conhecimento**, mas, no mérito, pelo **não provimento** do recurso.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O v. acórdão foi publicado no DOE de 13-08-11 (fl. 206) e o recurso protocolado em 26-08-11 (fl. 209). É, portanto, tempestivo.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 Malgrado o esforço da Recorrente, não há reparo a ser feito na decisão hostilizada.

Da simples leitura da declaração fornecida pela ABRAT – Associação Brasileira de Empresas de Tecnologia da Informação (fls. 103 e 222), depreende-se que nela não há qualquer menção de exclusividade para a prestação dos serviços ora contratados, mas apenas a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



indicação de que a empresa MPC INFORMÁTICA S.A. desenvolveu algumas rotinas para serem integradas ao SIAFEM, a fim de atenderem a Prefeitura Municipal de Campinas.

Portanto, tal declaração não é suficiente para comprovar a inviabilidade de competição capaz de justificar a contratação direta com fulcro no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Além disso, os próprios autos indicam a existência de outras empresas credenciadas pelo SERPRO – Serviço de Processamento de Dados, empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda e que desenvolveu o SIAFEM – Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios, visando facilitar a sua implantação nas diversas unidades federativas do Brasil.

No mais, também não é viável a pretensão de que, a fim de atender ao AUDESP, as Prefeituras se utilizem de contratações diretas ao arrepio da lei e da Constituição Federal, haja vista o grande número de empresas que atuam nesse segmento da atividade econômica.

Portanto, não comprovada a inviabilidade de competição, restou sacramentado o descumprimento do dever de licitar previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei Licitatória e no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

3.2 Ante o exposto, acolho as manifestações da Assessoria Técnica e SDG e voto pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO